



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727719/2012-11
ACÓRDÃO	3401-014.246 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/04/2012

ADUANEIRO. VOLUME NÃO LOCALIZADO. FURTO. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O furto ocorrido no próprio armário de guarda das mercadorias, situado em recinto sob controle aduaneiro, não configura força maior, nem afasta a responsabilidade objetiva da depositária no âmbito da legislação aduaneira.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda contra o Acórdão nº 06-68.621 - 4ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração de multa aduaneira, lavrado com fundamento na alínea “a” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, c/c art. 728, VII, “a”, do Decreto nº 6.759/2009, em razão da não localização de 43 volumes de mercadorias de procedência estrangeira depositadas em recinto sob controle aduaneiro administrado pela recorrente.

A tese recursal é no sentido de que o furto ocorrido no armário situado no recinto sob controle aduaneiro configuraria excludente de responsabilidade, pelo que requer a anulação do lançamento ou, subsidiariamente, o seu julgamento de total improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, conhecimento da impugnação.

2 DA PRELIMINAR

A recorrente alega nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o enquadramento legal teria sido feito no art. 728, VIII, “a”, do Regulamento Aduaneiro, dispositivo relativo a ingresso de pessoa em área sob controle aduaneiro, e não a extravio de mercadorias.

A leitura dos autos, contudo, evidencia que a infração foi enquadrada na alínea “a” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, reproduzida no art. 728, VII, “a”, do Decreto nº 6.759/2009, que trata de “volume não localizado em recinto sob controle aduaneiro”.

O enquadramento corresponde exatamente à situação descrita – não localização de 43 volumes sob guarda da recorrente em recinto alfandegado – inexistindo desconexão entre fato e norma.

Rejeito a preliminar.

3 DO MÉRITO

No mérito, é incontroverso que as mercadorias, de procedência estrangeira, estavam depositadas em armário localizado dentro do próprio recinto sob controle aduaneiro administrado pela recorrente, e que, em fiscalização, constatou-se a violação desse armário e o consequente extravio de 43 volumes.

A tese recursal centra-se na afirmação de que houve furto praticado por terceiros no local de guarda, o que configuraria caso fortuito, força maior e fato de terceiro, a afastar a responsabilidade da SINART, bem como na invocação do dever estatal de segurança pública.

A legislação aduaneira, porém, estabelece regime específico de infração e responsabilidade.

Nos termos do art. 94, § 2º do Decreto-Lei nº 37/1966, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente, bastando a inobservância de normas; e o art. 95 atribui responsabilidade a quem concorre para a infração. Veja-se:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

No caso do depositário em recinto alfandegado, há dever qualificado de guarda e controle das mercadorias sob sua custódia.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que o extravio de mercadorias sob guarda do depositário, ainda que associado a roubo, não configura, por si, força maior apta a excluir a responsabilidade infracional, cabendo ao depositário organizar seus controles e sua segurança em nível compatível com a atividade. Registro:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/10/2011

FURTO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. EXCLUDENTE POR MOTIVO DE FORÇA QUANDO O RESPONSÁVEL MANTÉM A GUARDA COM SEGURANÇA E CAUTELA. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O roubo, não atendidas cumulativamente as condições de ausência de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade, não constitui excludente de responsabilidade fundado nos eventos de caso fortuito ou de força maior,

remanescendo o depositário como responsável tributário em face do extravio. No caso em tela, não é possível manter a excludente diante da ausência de zelo e cuidado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

EXTRAVIO. MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO.

Não se aplica no caso de extravio a multa prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96, por falta de enquadramento no tipo legal, pois o fato gerador ocorre na data do lançamento.

EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento, e esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva prevista no 3º do Decreto-lei n. 1.455/76.

(PROCESSO 11684.720124/2020-31; ACÓRDÃO 3401-013.885 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA; SESSÃO DE 11 de fevereiro de 2025 Relator: Laércio Cruz Uliana Junior)

No caso concreto, a recorrente apenas noticia o furto ocorrido no armário em que as mercadorias estavam armazenadas, dentro do recinto sob controle aduaneiro, sem demonstrar observância integral das normas de segurança aplicáveis, nem afastar as constatações anteriores de falhas nessa matéria.

O fato de também se considerar “vítima” do evento criminoso não elide, no plano aduaneiro, o descumprimento dos deveres de guarda que resultou na não localização dos 43 volumes.

Caracterizada a hipótese de “volume não localizado em recinto sob controle aduaneiro”, subsiste a multa aplicada com base na alínea “a” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

ACÓRDÃO 3401-014.246 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.727719/2012-11

DOCUMENTO VALIDADO